Solicita esclarecimentos sobre aplicação da verba

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão de Legislação e Justiça, para parecer.
2 - 10 - 78
Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 71-E-78

AUTORIZA ASSINATURA DE CONVÊNIO COM O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS / GERAIS - CREA - MG.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete atraves de seu Prefeito Municipal autorizado a firmar Convênio com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA - MG., objetivando os fins propostos na minuta do Convênio a ser celebrado, e que, doravante, passará a fazer parte integrante da presente lei.

ART. 2º - Para fazer face às despesas oriundas do presente Convênio, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir um Crédito especial na importância de CR$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros, na seguinte rubrica:

UNIDADE - 04 - SERVIÇO DO PATRIMÔNIO
03 - Administração e Planejamento
210 - Administração Geral
4.1.1.0 - OBRAS PÚBLICAS

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 02 DE OUTUBRO DE 1978.

PAULO D. BELLAVINHA
Prefeito Municipal em exercicio

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PARECER

A COMISSÃO E Legislação e Justiça

É de parecer que o ~~Expediente sup. retro~~ deva ser discutido e votado pelo Plenário da Casa, ouvida as comissões competentes

SALA DAS SESSÕES, 03/10/78

José Monteiro de Castro

Geraldo Magela

APROVADO 3/10/78

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PARECER

A COMISSÃO E Finanças

É de parecer que o Expediente sup. retro deva ser discutido e votado pelo Plenário da Casa.

SALA DAS SESSÕES, 03/10/78

José Monteiro de Castro

Geraldo Magela

APROVADO 3/10/78

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PARECER

A COMISSÃO E Viação e Obra Pública

É de parecer que o Expediente sup. retro deva ser discutido e votado pelo Plenário da Casa.

SALA DAS SESSÕES, 03/10/78

José Monteiro de Castro

Geraldo Magela

APROVADO 3/10/78

PROJETO DE LEI N.º .....

.....Provado em.....Discussão e Votação.

Votação: ..... Favoráveis, ... Nulos

..... Contrários..... Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em.....de.....de 19.....

Presidente

Secretário

Vice Presidente

2. Secretário

PROJETO DE LEI N.º .....

.....Provado em.....Discussão e Votação.

Votação: ..... Favoráveis, ... Nulos

..... Contrários..... Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em.....de.....de 19.....

Presidente

Secretário

Vice Presidente

2. Secretário

PROJETO DE LEI N.º .....

.....Provado em.....Discussão e Votação.

Votação: ..... Favoráveis, ... Nulos

..... Contrários..... Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em.....de.....de 19.....

Presidente

Secretário

Vice Presidente

2. Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Justifica-se o presente projeto de lei a necessidade de dotar o município de um escritório do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG. proporcionando-se, não só aos profissionais de Conselheiro Lafaiete, mas, sobretudo, aos proprios munícipis, que não necessitarão de locomoverem-se a Belo Horizonte, no sentido de tratar de assunto daquele Conselho.

Admais, serão de pequena monta as despesas do município, de vez que este escritório será instalado no prédio onde funciona a SUDECOL.

Pelo que acima ficou exposto, aguardamos a aprovação do presente projeto.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, aos 02 DE OUTUBRO DE 1978.

PAULO D. BETHAVINHA

Prefeito Municipal em exercício

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CREA - MG

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. AFONSO PENA, 1500 - 5.º ANDAR - TEL.: 224-7388 PABX - C.G.C 17.254.509/0001-63 - B.H.

71-E-78
6666/78

22 SET 78 06666
PROTOCOLO

Of. nº 3925-78

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1978.

A Assessoria Jurídica para estudar e dar parecer.
25-09-78

Senhor Prefeito.

Temos o prazer de encaminhar a V.Exa. para os devidos fins, cópia de minuta do Convênio a ser firmado entre este Conselho e essa Prefeitura, cópia da Lei 6.496/77 e do Ato nº 02/77 deste CREA.

Quanto aos demais detalhes para a instalação do Escritório, V.Exa. já foi esclarecido pelo Sr. Antonio Marcos de Moura Lima, - quando de sua visita a essa Prefeitura.

Ao ensejo, apresentamos-lhe os protestos de nossa elevada estima e consideração.

Engº Agrº Carlos Eugênio Thibau
p/ Presidente

Exmo. Sr.
Paulo Dionísio Bellavinha
DD. Prefeito Municipal, em exercício de Conselheiro Lafaiete
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG.

idp/.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
CREA - MG
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. AFONSO PENA, 1500 - 5.º ANDAR - TEL.: 224-7888 PABX - C G C 17.254.509/0001-63 - B. H.

Por este instrumento particular, de um lado o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS, ora denominado CREA - MG, pessoa jurídica de direito público, regida pela pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e Decreto Lei 968 de 13.10.68, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte, à Av. Afonso Pena, 1.500 - 5º andar - neste ato representado pelo seu Presidente, Engenheiro Agrônomo Carlos Eugênio Thibau, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Belo Horizonte, e de outro lado a Prefeitura Municipal de ....., ora representada pelo seu Prefeito, Sr. ....., brasileiro, residente e domiciliado em , firmam o presente CONVÊNIO para abertura do Escritório do CREA - MG, de acordo com o Ato nº 02/77, de 30 de setembro de 1977 do CREA - MG, em , neste Estado, mediante as cláusulas e condições:

1a. A Prefeitura cederá gratuitamente local em sua sede, bem como móveis necessários para instalação e funcionamento do Escritório do Conselho, a ser instalado nesse local, reservando espaço suficiente para uso exclusivo de assuntos de interesse do CREA e de seu Inspetor, enquanto vigente este Convênio.

2a. Compromete-se a Prefeitura a exigir o registro prévio, no CREA - MG, de toda obra ou serviço de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que porventura der entrada na mesma, de acordo com o que determina a Lei 6.496 de 07 de dezembro de 1977.

3a. Incumbirá ao CREA - MG contratação de funcionário e fornecimento de material de expediente.

4a. O presente CONVÊNIO vigorará, a contar da data da sua assinatura, pelo prazo de dois anos, podendo ser prorrogado automaticamente por igual prazo, ilimitadamente desde que não denunciado por qualquer das partes, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

./.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
CREA - MG
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. AFONSO PENA, 1500 - 5.º ANDAR - TEL.: 224-7688 PABX - C G C 17.254.509/0001-63 - B. H.

E por estarem de comum acordo com as condições antes estipuladas, assinam o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor, para um só efeito, perante duas testemunhas que também o assinam.

Belo Horizonte, de de 1978.

Engº Agrº Carlos Eugênio Thibau
Presidente

Prefeito Municipal de

Testemunhas:

ATO Nº 02/77

Institui normas de funcionamento das Inspetorias.

O Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 4a. Região, usando das atribuições que lhe confere a letra A - h, do artº 15 do Regimento Interno, considerando o que dispõe a Resolução nº 195, de 31 de julho de 1970, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

considerando o que dispõem as letras "f", "j" e "l" do artº 34 da Lei 5.194/66,

R E S O L V E :

Artº 1º - As Inspetorias Regionais, criadas em fiel obediência à letra l do artº 34 da Lei 5.194 e de conformidade com a Resolução nº 195, de 31 de julho de 1970, obedecerão às normas de funcionamento neste ato estabelecidas.

Artº 2º - As Inspetorias terão sob sua jurisdição municípios - previamente selecionados pela Diretoria do CREA, e cujas sedes serão determinadas pelo CREA, por proposta do Presidente.

Parágrafo Único - À medida que as necessidades determinarem e a previsão orçamentária permitir, por proposta do Presidente, o CREA poderá aprovar a criação e instalação de novas Inspetorias, servindo-se de desdobramento das existentes.

Artº 3º - Cada Inspetoria terá em sua constituição 03 (três) Inspetores, escolhidos pelo Presidente do CREA, entre representantes das áreas da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, um representante para cada modalidade, sendo um deles designado Inspetor Chefe e os demais Inspetores Adjuntos.

§ 1º - Caberá ao Inspetor Chefe a direção da Inspetoria, sendo substituído, em seus impedimentos, por um dos Inspetores Adjuntos, por ele designado;

§ 2º - Os Inspetores exercerão as funções, mediante portaria do Presidente do CREA, por período correspondente a um ano, podendo ser reconduzidos;

./.

§ 3º - a designação de Inspetor só poderá recair em profissional possuidor de grau superior pleno, legalmente habilitado junto ao CREA;

§ 4º - o exercício da função de Inspetor é honorífico, não fazendo jús a qualquer forma de remuneração;

§ 5º - na medida do possível, os Inspetores deverão despachar na Inspetoria pelo menos duas vezes por semana;

§ 6º - os Inspetores indicados pelo Presidente deverão residir na sede do Município onde está instalada a Inspetoria, perdendo os mandatos no caso de mudança de domicílio.

Artº 4º - Aos Inspetores caberão as seguintes atribuições:

I - AO INSPETOR CHEFE CABERÁ A RESPONSABILIDADE DE:

a - administrar a Inspetoria, fazer cumprir o presente ATO e as demais instruções normativas baixadas pela Diretoria do CREA. Presidir as reuniões da Inspetoria e designar o Inspetor Adjunto que o substituirá nas faltas e impedimentos;

b - endossar cheques para depósito, acompanhar o plano de trabalho dos fiscais lotados na Inspetoria;

c - representar a Inspetoria perante o CREA, encaminhando mensalmente ao Presidente do CREA relatório de todas as atividades da Inspetoria , com a indicação do programa de trabalho da fiscalização;

d - remeter à sede do CREA, semanalmente, toda a documentação recebida e mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente, o relatório das atividades, acompanhado da prestação de contas;

e - representar o CREA no âmbito de sua jurisdição e desempenhar as demais atribuições relativas ao fiel desempenho de suas funções.

II- AOS INSPETORES ADJUNTOS COMPETIRÁ:

a - substituir o Inspetor Chefe em suas faltas e impedimentos, obedecida a indicação;

b - auxiliar o Inspetor Chefe na condução da Inspetoria, divulgando a legislação profissional e promovendo o bom relacionamento profissional;

c - desempenhar as atividades designadas pelo Inspetor Chefe.

Artº 5º - Visando à execução dos trabalhos administrativos e de fiscalização afetos às Inspetorias, devidamente instaladas,serão contratados

./.

pelo Presidente, mediante proposta do Inspetor Chefe, servidores, residentes nas sedes respectivas, e após a necessária seleção, de acordo com as normas adotadas.

§ 1º - No mesmo Inspetoria, não poderão ser admitidos servidores que tenham parentésco, até o 3º grau, com os Inspetores ou outros servidores.

§ 2º - Os fiscais externos, de acordo com as necessidades da jurisdição, deverão ser lotados na Inspetoria.

§ 3º - O procedimento da fiscalização externa obedecerá as normas emanadas da sede.

Artº 6º - São atribuições das Inspetorias:

a - exercer a fiscalização profissional, dentro dos limites das respectivas jurisdições; .

b - divulgar a legislação e o Código de Ética profissional;

c - receber anuidades, taxas, emolumentos e multas;

d - orientar os interessados no tocante à regulamentação profissional;

e - receber e encaminhar, devidamente protocolados e informados, requerimentos ao CREA;

f - cumprir e fazer cumprir o presente ATO, as normas e demais instruções baixadas pelo CREA;

g - manter contatos periódicos com as Escolas e Entidades de Classe ligadas à Engenharia, Arquitetura e Agronomia, localizadas na área de sua jurisdição, promovendo a aproximação entre os profissionais e o CREA;

h - preparar o plano anual de trabalho dos fiscais externos lotados na Inspetoria, obedecidas a programação e normas emanadas de sede do CREA, para aprovação da Diretoria;

i - sugerir e encaminhar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, à sede do CREA, detalhadamente, o programa de trabalho dos fiscais para o mês subseqüente, dentro das normas traçadas pelo CREA, para aprovação do Sr. Presidente.

§ 1º - As Inspetorias deverão através de seus fiscais, atuar em conjunto e periodicamente com a equipe de fiscais da sede do CREA, em viagens de inspeção.

§ 2º - As Inspetorias, sempre que julgarem conveniente, deverão encaminhar à Diretoria do CREA, sugestões visando ao aperfeiçoamento de suas

./.

atividades, mas sua aplicação somente será permitida depois de aprovada pelo CREA.

Artº 7º - Na jurisdição de cada Inspetoria, poderão ser criados, devidamente aprovados pelo CREA, escritórios, os quais serão instalados em Convênio com Entidades de Classe, Prefeitura ou outro órgão interessado.

§ 1º - Cabe ao Presidente do CREA a indicação de um profissional de grau superior pleno, para exercer as funções de Inspetor-Auxiliar;

§ 2º - para o desempenho das funções administrativas, o CREA limita-se tão somente à designação de contratação de um servidor, e do fornecimento do material de expediente.

Artº 8º - O Inspetor Auxiliar, profissional legalmente habilitado perante o CREA, designado anualmente por portaria do Presidente do CREA, exercerá as funções de direção do Escritório, subordinado à Inspetoria a cuja jurisdição pertence.

§ 1º - O exercício da função de Inspetor-Auxiliar é honorífico, não fazendo jús a qualquer forma de remuneração;

§ 2º - o Inspetor-Auxiliar poderá ser reconduzido;

§ 3º - na medida do possível, o Inspetor-Auxiliar deverá despachar no Escritório pelo menos uma vez por semana;

§ 4º - os Inspetores Auxiliares deverão residir na sede do Município onde está instalado o Escritório, perdendo os mandatos no caso de mudança de domicílio.

Artº 9º - São atribuições dos Escritórios:

a - exercer a fiscalização profissional preventiva, de orientação e esclarecimento;

b - divulgar a Legislação e o Código de Ética Profissional;

c - receber documentos, protocolar e encaminhar devidamente informados às Inspetorias;

d - orientar interessados no tocante à regulamentação profissional;

e - orientar os interessados na arrecadação de taxas e emolumentos, através da rede bancária;

f - encaminhar mensalmente, ao Presidente do CREA, através da Inspetoria, relatório completo das atividades;

g - contactar, permanentemente, com a Inspetoria de sua jurisdi-

./.

ção sobre medidas relativas à fiscalização e à administração do Escritório;

h - exercer as demais atividades, capazes de permitir a plena eficiência do Escritório.

Artº 10 - Compete ao CREA, o controle e a orientação das atividades pertinentes às Inspetorias, podendo suspendê-las temporária ou permanentemente, por sugestão da Diretoria e aprovação do CREA.

Artº 11 - Sem a expressa concordância da Presidência, nenhum ato será praticado, nem qualquer medida poderá ser tomada pelos Inspetores, além dos consignados no presente ATO.

Artº 12 - A distribuição dos Municípios pelas atuais Inspetorias, inclusive para área de atuação dentro de Belo Horizonte, são as constantes do anexo a este ATO, e que passam a integrá-lo.

Artº 13 - Este ATO entrará em vigor na data de aprovação pelo Plenário do CREA, revogadas as disposições em contrário.

Artº 14 - Aprovado em Sessão Plenária de nº 15/77, de 29.09.77.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1977.

Engº Carlos Eugênio Thibau
Presidente

LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art. 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º - A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

./.

§ 2º - O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art. 5º - A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo - - CONFEA e 2 (dois) pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento.

Art. 6º - O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art. 7º - Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art. 8º - Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art. 9º - Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art. 10 - O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único - Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art. 11 - Constituirão rendas da Mútua:

I - 1/5 (um quinto) da taxa de ART;

II - uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAs;

III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

./.

IV - outros rendimentos patrimoniais.

§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subseqüentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art. 12 - A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;

III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V - facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI - auxílio funeral.

§ 1º - A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º - Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

./.

§ 3º - O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, - nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 4º - O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º - As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.

§ 6º - A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável,ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º - Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8º - A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei,para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

I - a supervisão do funcionamento da Mútua;

II - a fiscalização e aprovação do Balanço, Balancete , Orçamento e da prestação de Contas da Diretoria Executiva da Mútua;

III - a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;

IV - a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;

V - a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;

VI - a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;

VII - a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do art. 11;

VIII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

. .

Art. 14 - Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

I - recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos ítens I e II do art. 11 da presente Lei;

II - indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art. 15 - Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art. 16 - No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único - O CONFEA e os CREAs responderão, solidariamente, pelo deficit ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

Art. 17 - De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art. 18 - De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art. 19 - Os empregados do CONFEA, dos CREAs e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

idp/.